

**PROJETO DE LEI N.º       , DE 2007**  
**(Do Sr. Carlos Souza)**

Altera a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei veda a propaganda partidária ou de candidatos realizada em igrejas, sinagogas, centros espíritas, terreiros e demais templos religiosos, ou sob a responsabilidade dos seus ministros, em todo o território nacional.

Art. 2.º Acresça-se art. 36-A à Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 36-A. Nas igrejas, sinagogas, centros espíritas, terreiros e demais templos religiosos, é vedada qualquer propaganda partidária ou de candidato, inclusive por meio de orações, missas ou outras celebrações em sua homenagem.

§ 1.º É também vedada a propaganda partidária ou de candidato, ainda que dissimulada, efetuada em sites sob a responsabilidade das mesmas entidades ou seus ministros.

§ 2.º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil reais e o candidato beneficiado à cassação do registro ou do diploma.

Art. 3.º Dê-se ao § 2.º do art. 37 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, a seguinte redação:

“Art. 37. ....

.....

§ 2.º Em bens particulares, à exceção daqueles mencionados no artigo anterior, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições.

.....(NR)”.  
 .....

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O histórico da legislação eleitoral demonstra que, mesmo diante de diplomas que não tenham estabelecido nenhuma restrição específica (ao lado de outros que o estabeleceram), o Tribunal Superior Eleitoral sempre impôs limites à propaganda eleitoral, ainda que se destinada à veiculação em propriedades particulares às quais o público tenha acesso.

A razão de ser desse posicionamento sempre foi um dos fundamentos basilares de qualquer pleito democrático: a normalidade e legitimidade das eleições, valor constitucionalmente protegido, especialmente contra o abuso do poder econômico e político.

Com efeito, uma das garantias essenciais da normalidade e legitimidade do pleito é o estabelecimento de medidas que visem propiciar, na medida do possível, a igualdade de oportunidades entre os candidatos. Os meios de propaganda para cada candidato devem ser, dentro do possível, equivalentes, com acesso mais ou menos uniforme a todos os participantes.

Daí decorre toda a disciplina, por exemplo, da propaganda eleitoral gratuita, bem como da que é veiculada por meio de outdoor ou por meio de anúncio pago em jornais e revistas. Há um absoluto controle sobre os vários meios de propaganda.

Toda a disciplina das regras de propaganda encontra-se, pois, submetida aos valores constitucionais já apontados e que confluem para a necessidade de se dotar os candidatos de meios equânimes de propaganda.

Tal princípio esteve particularmente presente nos julgados do TSE que trataram da hipótese de propaganda eleitoral mediante outdoors, nos quais se apontou que, mesmo se cuidando de propriedade particular, a lei não permitiria a livre veiculação de propaganda em tal modalidade. Os votos que compuseram a corrente majoritária puseram em destaque exatamente a imperiosa necessidade de se garantir um certo equilíbrio entre os candidatos, que de outro modo restaria comprometido, já que, com o uso do poder econômico, seria muito fácil disseminar um enorme número de outdoors.

Dentro desse prisma, certo é que o equilíbrio que se busca lograr estaria seriamente comprometido no caso de se admitir que a propaganda de determinados candidatos seja veiculada em ambientes que, conquanto juridicamente propriedades particulares, destinam-se a ser freqüentados pelo público, com grande circulação de pessoas, como é o caso de supermercados e outros estabelecimentos comerciais e, ainda, os destinados à diversão pública, como cinemas, estádios desportivos, etc.

Ao vedar a veiculação de propaganda eleitoral em tais locais, a Justiça Eleitoral instituiu uma restrição sobre a propriedade privada usando do poder de polícia que tem a Administração Pública para disciplinar e restringir, em favor do interesse público, direitos e liberdades individuais.

Nesse raciocínio, a jurisprudência eleitoral já deu interpretação mais abrangente à expressão “bens de uso comum”, constante dos dispositivos das leis eleitorais que foram editadas, não se restringindo à aceção posta no Código Civil. Efetivamente, no âmbito do Direito Eleitoral, a referida expressão tem uma aceção própria, que não é totalmente coincidente com a do Direito Civil.

As igrejas e os templos de qualquer religião são locais de acesso público, da mesma forma que os acima citados. Desse modo, a propaganda ali realizada tem o condão de afetar o equilíbrio do pleito, ainda mais pelo fato de que os fiéis tendem a seguir os conselhos e recomendações que recebem de seus pastores, podendo, deste modo, ser facilmente

influenciados por qualquer propaganda eleitoral veiculada nos recintos dos templos ou igrejas.

Isso reconheceu diversas vezes o Tribunal Superior Eleitoral, que julgou propaganda eleitoral irregular (Lei 9.504/97, art. 37) a declaração e pedido de voto em candidato por celebrante de culto (AG 5397, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, j. 29.3.05, DJ 4.4.05); a celebração de culto em benefício de candidato (AG 5344, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, j. 15.12.04, DJ 1.2.05, p. 249); a afixação de cartazes de candidato em templo (RESPE 19720, Rel. Min. Raphael de Barros Monteiro, j. 13.6.02, DJ 24.6.02, p. 144); e a colocação de placas em templos (AG 2124, Rel. Min. José Neri da Silveira, j. 29.8.00, DJ 11.9.00).

O que buscamos com a presente proposição é exatamente tornar permanente, mediante inscrição em lei do que é hoje uma interpretação da Justiça Eleitoral, tal garantia de maior igualdade na disputa pelos cargos eletivos, incluindo conseqüências mais severas para a desobediência legal.

Certos de contribuir para uma democracia cada vez mais sólida, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2007.

**Deputado CARLOS SOUZA**